



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº. 67/2019

Proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população.

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Qualquer cerimonial de inauguração e entrega de obra pública municipal deve ser precedido do efetivo desenvolvimento regular das atividades fins a que se destinam ou à fruição da utilidade.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, obra pública municipal é toda construção, reforma e ampliação custeada, total ou parcialmente, pelo Poder Público municipal.

Art. 2º - Consideram-se obras impossibilitadas de atender a população de imediato as:

I - inacabadas: aquelas que não estejam aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem as exigências legais; e

II - não possam ser usufruídas de imediato pela população: aquelas que, embora concluídas, possuam pendências para atender à população, como ausência do número mínimo de profissionais para prestação do serviço, falta de material de uso cotidiano indispensável ou equipamento imprescindível ao atendimento dos cidadãos.

Art. 3º - As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderão ser entregues à população, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

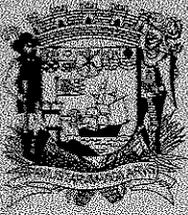
Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 27 de agosto de 2019.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Michele dos Santos Hiraoka
Michele Hiraoka
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROJETO DE LEI Nº 67 / 2019

Entrado em 26/08/2019

Arquivado em / /

Vereadora Michete dos Santos Hirakka

ASSUNTO:

"Proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população."

DISTRIBUIÇÃO:

Arquivado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROJETO DE LEI
Nº. 67/2019

PROC.:	_____
FOLHA:	02
ASS.:	<i>[Assinatura]</i>

"Proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população."

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Qualquer cerimonial de inauguração e entrega de obra pública municipal deve ser precedido do efetivo desenvolvimento regular das atividades fins a que se destinam ou à fruição da utilidade.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, obra pública municipal é toda construção, reforma e ampliação custeada, total ou parcialmente, pelo Poder Público municipal.

Art. 2º - Consideram-se obras impossibilitadas de atender a população de imediato as:

I – inacabadas: aquelas que não estejam aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem as exigências legais; e

II – não possam ser usufruídas de imediato pela população: aquelas que, embora concluídas, possuam pendências para atender à população, como ausência do número mínimo de profissionais para prestação do serviço, falta de material de uso cotidiano indispensável ou equipamento imprescindível ao atendimento dos cidadãos.

Art. 3º - As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderão ser entregues à população, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 27 de agosto de 2019.


Michele dos Santos Hiraoka
Vereadora

PROC.: _____
FOLHA: 02 verso
ASS.: *legit*

À COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
03 / 09 / 19

[Signature]
PRESIDENTE

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS 03,09,19

[Signature]
PRESIDENTE

PROVADO EM única DISCUSSÃO
POR maioria 6x4 DE VOTOS os pareceres

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
17 / 09 / 19

[Signature]
PRESIDENTE

ARQUIVE-SE
18 / 09 / 19

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	03
ASS.:	<i>[Handwritten Signature]</i>

JUSTIFICATIVA

O ato cerimonial de inauguração é uma informação emitida pelo Poder Público ao cidadão-contribuinte através do qual acena que aquele serviço ou utilidade possa ser aproveitado pelas pessoas. Qualquer gesto que desvirtue disso, não deve ser admitido.

É sabido que os agentes públicos usam a prática de inaugurar obras inacabadas ou inaptas à fruição para fins, estritamente, eleitoreiros, para promoção pessoal de autoridades públicas mediante a entrega ou inauguração de obra pública que não está acabada ou liberada para uso, ferindo os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da impessoalidade.

Não se está proibindo a entrega da obra pública a ser usufruída parcialmente pelas pessoas, embora não tenha todas as etapas concluídas, sendo vedada tão somente a solenidade de inauguração, preservando a eficiência da prestação pública às necessidades da população.

O presente projeto de lei tem a finalidade de pôr fim a prática eleitoreira de inaugurar obras públicas que não cumpram a função de, efetivamente, servir aos cidadãos-contribuintes.

Peço, portanto, o apoio dos demais pares desta Casa para aprovação deste projeto.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC.: _____
FOLHA: 04
ASS.: *egll*

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 67/2019

MATÉRIA: “Proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população”.

BASE LEGAL: Art. 36, “III”; Art. 39; Art. 40, “I” da LOM; Art. 77, “I”; Art. 128, parágrafo 1º, “I”; Art. 132, “IV”; Art. 137; Art. 138, parágrafo 1º, “I”; Art. 139 do R.I.

NOTA TÉCNICA A iniciativa se encontra Constitucional, formal e Legal.

No mérito o Projeto de Lei, não possui vício de inconstitucionalidade e ilegalidade uma vez que proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população de acordo com o Tribunal de Justiça já pacificou em Acórdão. No Acórdão, o relator expõe que o entendimento do STF é de “que não haverá invasão da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo quando se tratar de lei que busque de forma direta e evidente concretizar direitos fundamentais, de qualquer uma das três dimensões ou gerações, na medida em que, nesses termos, não estaria criando obrigação nova e injustificada ao Executivo: estaria apenas concretizando aquilo que já está constitucionalmente inserido entre as obrigações positivas do Estado. (g.n)

O projeto visa inaugurar obras públicas acabadas para ser entregues a população.

Sendo a nossa breve análise opinativa, o projeto deverá passar pela comissão de Constituição Justiça e Redação para análise e parecer, pela constitucionalidade do projeto, após receber a apreciação plenária.

SMJi Projur, 29 de agosto de 2019.

Nicanor Anselmo do Rego Junior
NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR
Matricula nº 665 – Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	05
ASS.:	<i>[Signature]</i>

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS, MEIO AMBIENTE E PESCA

PROVAVO EM única DISCUSSÃO
POR maioria (6x4) DE VOTOS

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
17 / 09 / 19

Parece ao Projeto de Lei nº. 67/19.

Da autoria da Nobre Vereadora Michele dos Santos Hiraoka, que pretende autorização legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que "Proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população".

O referido projeto visa proibir a inauguração de obras inacabadas, ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população.

Conforme o parecer jurídico desta Casa de Leis, tal iniciativa se encontra em conformidade com o disposto no artigo 40, I da Lei Orgânica do Município. A iniciativa e o mérito se encontram constitucional, formal e legal.

Por fim, as Comissões em conjunto resolveram emitir parecer contrário ao referido projeto, não podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade. Assim, opinamos pelo arquivamento do projeto.

É o parecer.

Sala das comissões, 03 de setembro de 2019.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

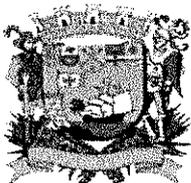
[Signature]
Elias Rodrigues de Jesus
PRESIDENTE

[Signature]
Pedro Renato da Silva
SECRETÁRIO

Comissão de Obras

[Signature]
Daniel Simões da Costa
PRESIDENTE

[Signature]
Paulo Matias Filho
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 06

ASS: *[Signature]*

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS, MEIO
AMBIENTE E PESCA

[Signature]
José Reis de Jesus Silva
MEMBRO

Giovani dos Santos
MEMBRO



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

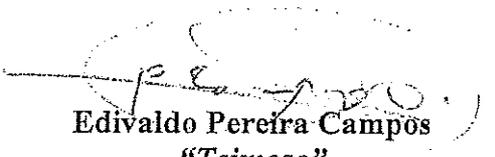
Ofício n.º 238/19

São Sebastião, 18 de setembro de 2019.

Senhor Vereador,

Na qualidade de Presidente deste Legislativo e usando das atribuições que me são conferidas, informo que o Projeto de Lei n.º 67/19, de sua autoria, será arquivado conforme Parecer Conjunto da Comissão de Justiça e Obras. Anexa cópia do referido projeto de lei e dos pareceres.

Atenciosamente,


Edivaldo Pereira Campos
"Teimoso"
PRESIDENTE

À Ilma. Sr.^a.

Michele dos Santos Hiraoka

Vereadora Suplente de

São Sebastião/SP

*Recebido
no dia 01/10/19
Michele Hiraoka*